

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.892, DE 2001

(Apenso o PL nº 6.408, de 2002)

Dispõe sobre o uso de óleo diesel automotivo em veículos utilitários e estabelece condições para o uso de combustíveis que gozem de quaisquer subsídios financeiros ou benefícios tributários.

Autor: Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA

Relator: Deputado JOSÉ ROBERTO
ARRUDA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA, tem por escopo disciplinar o uso de óleo diesel automotivo em veículos utilitários e estabelecer condições para uso de combustíveis automotivos com preços subsidiados, ou que recebam benefícios tributários.

Segundo a proposição sob exame, a utilização de óleo diesel ficará restrita a veículos utilitários com capacidade de carga igual ou superior a quinhentos quilos.

O Projeto também enumera os tipos de veículos automotores que poderão usar combustíveis subsidiados, ou que recebam benefícios fiscais.

Considera o autor da proposição em exame que há necessidade de dispor sobre a utilização dos recursos energéticos do país, corrigindo as distorções ora existentes no emprego dos combustíveis automotivos, de forma a direcioná-los para atividades realmente essenciais ao desenvolvimento do Brasil.

Ao Projeto em tela foi apensado o Projeto de Lei nº 6.408, de 2002, de autoria do Deputado JÚLIO REDECKER, que autoriza o uso de óleo diesel como combustível nos veículos de aluguel.

Em 4.11.2003, houve alteração do regime de tramitação da matéria para regime de urgência, em virtude da aprovação do Requerimento nº 1.342, de 2003.

Examinando o mérito da matéria, a Comissão de Viação e Transportes manifestou-se pela aprovação, por unanimidade, do Projeto de Lei nº 5.892, de 2001, e pela rejeição do Projeto apensado, nos termos do parecer do Relator, Deputado LEODEGAR TISCOSKI.

Compete a este Órgão Técnico apreciar a matéria sob os enfoques da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alínea *a*, do Regimento Interno.

A matéria está sujeita à apreciação do Plenário da Casa, a teor do disposto no art. 24, inciso II, alínea *h*, da Lei Interna.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Examinando os Projetos em tela quanto à sua conformidade com o ordenamento jurídico vigente, verifico que não há obstáculo à sua livre tramitação nesta Casa, eis que atendem aos pressupostos atinentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à iniciativa legislativa, a teor do disposto nos arts. 22, inciso IV, 48, *caput*, e 61, *caput*, todos da Constituição Federal.

As proposições observam, ademais, os princípios constitucionais materiais, além de estarem em consonância com os demais cânones jurídicos consagrados em nosso sistema normativo, com ressalva do art. 4º do Projeto de Lei nº 5.892, de 2001, que fixa prazo de sessenta dias para que o Poder Executivo regulamente a lei projetada. Tal dispositivo ofende o princípio constitucional da separação dos Poderes, devendo, portanto, ser suprimido, conforme vem decidindo reiteradamente esta Comissão em casos semelhantes.

A técnica legislativa e a redação das proposições em exame não demandam aperfeiçoamento, estando de acordo com os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Pelas razões precedentes, manifesto meu voto no sentido da:

- I- constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.892, de 2001, com a emenda ora apresentada, que visa a escoimar o vício de inconstitucionalidade apontado;
- II- constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.408, de 2002, apensado.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado JOSÉ ROBERTO ARRUDA

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.892, DE 2001

(Apenso o PL nº 6.408, de 2002)

Dispõe sobre o uso de óleo diesel automotivo em veículos utilitários e estabelece condições para o uso de combustíveis que gozem de quaisquer subsídios financeiros ou benefícios tributários.

EMENDA

Suprima-se o art. 4º do Projeto de Lei nº 5.892, de 2001, renumerando-se o art. 5º para art. 4º.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado JOSÉ ROBERTO ARRUDA

Relator